



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

ATA JULGAMENTO DE RECURSO

Formiga, 05 de Janeiro de 2022.

ORIGINAL ASSINADO

Contratação de empresa especializada para execução e instalação de mobiliário aerante no Parque Municipal Dr. Leopoldo Correa – Praia Popular, localizado na Avenida Geraldo Almeida, s/n, próxima ao número 1.200, Bairro Recanto da Praia em Formiga – MG, atendendo à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ACQUA CHAFARIZES E FONTE LUMINOSA EIRELI – ME**, aos 28 dias de dezembro de 2021, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme ata de julgamento realizado em 23 de dezembro de 2021.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº: 4.573 de 05 de novembro de 2021 nos termos da Lei nº: 8.666, de 21/06/93 e alterações posteriores, e ainda nos termos do Decreto Municipal nº 3912/08, art. 41, § 3º, inciso IV, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que, por se tratar de empresa unica participante do Certame, não houve a necessidade de abertura de prazo para contrarrazões.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **ACQUA CHAFARIZES E FONTE LUMINOSA EIRELI – ME** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 23/12/2021, juntando suas razões em 28/12/2021, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

II– DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de dezembro de 2021 foi aberto o Processo Licitatório nº 150/2021, na modalidade Tomada de Preços 013/2021, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada**



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

para execução e instalação de mobiliário aerante no Parque Municipal Dr. Leopoldo Correa – Praia Popular, localizado na Avenida Geraldo Almeida, s/n, próxima ao número 1.200, Bairro Recanto da Praia em Formiga – MG, atendendo à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental.

Apos a abertura dos envelopes de habilitação jurídica da licitante participante, a Comissão Permanente de licitação inabilitou, no dia 23 de dezembro de 2021, a empresa **ACQUA CHAFARIZES E FONTE LUMINOSA EIRELI – ME**, haja vista que sua documentação habilitatória apresentada estava em desconformidade com o edital convocatório nos termos do item 9.2. do aludido diploma legal.

Nesse sentido, na data de 28 de dezembro de 2021, a recorrente apresentou suas razões recursais.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente discorda de sua inabilitação decorrente da apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-SP exigida no item 9.2 por, diante da análise e julgamento da Comissão Permanente de Licitação, estar em desacordo com o contrato social, uma vez que há divergência no capital social, visto que o contrato sofreu alteração, porém sem atualização do texto do objeto junto ao CREA-SP.

Sustenta em suas razões recursais, que “ ... *Destacamos que, mesmo divergente, a informação do capital social da licitante Recorrente constante no CREA-SP atende a exigência do Edital, portanto, capaz de comprovar a sua qualificação técnica conforme exigido*”. E continua afirmando que “ *Ademais, destacamos que no dia seguinte da abertura do envelope de documento, em 24/12/2021, a licitante Recorrente protocolou pedido para atualização das suas informações perante o CREA-SP, cujo protocolo segue anexo*”. (*grifo nosso*).

Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitação receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos, que seja julgado procedente e assim considerada habilitada a empresa recorrente, tendo em vista que apresentou todos os documentos exigidos no edital.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

IV- DO MÉRITO

Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos aspectos constitutivos da demanda apontados pela Recorrente, conforme adiante se inferirá.

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra sua inabilitação, que decorreu da apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA/SP exigida no item 9.2, do edital convocatório, está em desacordo com o Contrato Social, visto que este sofreu alteração e não houve atualização do texto do objeto junto ao CREA-SP, conforme motivos expostos na ata de julgamento do dia 23/12/2021. Confira-se:

“Após análise dos documentos, foi constatado que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA está com o capital social divergente do contrato social (...). Tendo em vista a informação contida no próprio documento, a certidão perderá a validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados, portanto, a Comissão Permanente de Licitação julga a empresa **ACQUA CHAFARIZES E FONTE LUMINOSA EIRELI – ME**”.

Conforme julgamento supracitado, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

qualificação técnica.

A exigência contida no item 9.2.2, alínea “a”, estabelece:

9.2.2. Será necessária, no ato de abertura do certame, a apresentação indispensável dos documentos que regularizam a empresa para a prestação do serviço: **a)** Certidão de Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da empresa e do (s) seu (s) responsável (eis) Técnico (s) detentor (es) do (s) atestado (s).

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

Diante disso, foi realizada diligência junto ao CREA (doc. anexo), onde o Assistente Administrativo/Encarregado Roberson Marcelo nos remeteu a seguinte resposta:

A Certidão de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA, apresentada como documento de habilitação, deverá estar atualizada com os dados do contrato social. Vale ressaltar que na própria certidão menciona que a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, (*ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERAÇÕES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS. CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMAÇÕES ENTRE EM www.crea-mg.org.br - SERVIÇOS - CERTIDÃO - VALIDAR CERTIDÕES - CERTIDÃO DE EMPRESA, COM O NÚMERO 015990/2020. FONE PARA CONTATO 0800-031-2732. EMITIDA EM: 05 DE MARÇO DE 2020.*) conforme Resolução 266/79, do Confea: “Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas. Art. 2º- Das



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG

TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843

CEP 35570-128

EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: I - número da certidão e do respectivo processo; II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional; III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou 'visto' da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; IV validade relativa ao exercício e jurisdição. §1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição; b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos; c) **as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.** Desta maneira a alínea "c" do §1º do art. 2º acima não deixa dúvidas de que se os dados cadastrais que não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente e independentemente de manifestação do Crea-MG na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Levando-se em consideração que a informação referente ao capital social da empresa compõe a certidão de pessoa jurídica, e que cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real. **O protocolo 115107 da entrada da alteração junto ao CREA-SP não é documento hábil para apresentação no processo licitatório. A empresa precisa apresentar, na data estipulada do processo, a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica atualizada (não servindo para o propósito protocolo de solicitação).** Ademais, as empresas de outros estados, para poderem participar em processos licitatórios no Estado de Minas Gerais precisam efetuar previamente o processo de "Visto de Empresa" junto ao Conselho de Engenharia de Agronomia de Minas Gerais e assim apresentar, na licitação, a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CREA-MG, não servindo para habilitação certidões de regularidade emitidas pelos Conselhos de Engenharia de outros estados. (Grifo nosso).

Não obstante, como já citado na diligência, a disposição expressa na aludida certidão é retirada da alínea "c" do § 1º do art. 2º da resolução nº 266/79 do CONFEA, a qual prevê que as certidões perderão a sua validade caso ocorram modificações de seus elementos cadastrais, senão vejamos:

Art. 2º [...] § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: c) **as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.** (grifo nosso).

No caso em apreço, é possível observar que a certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/SP apresentada como base para cumprimento do item 9.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, possui divergência entre os dados cadastrados na certidão e os constantes no contrato social atualizado apresentado para cumprimento do disposto do item supramencionado.

Dessa forma, fica explícita a existência de modificação posterior dos dados cadastrais contidos na certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/SP, fator que acarreta a perda da



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

validade da certidão conforme disposição expressa na própria certidão, na resolução nº 266/79 do CONFEA, bem como na diligência apresentada, motivo pelo qual foi acertada a decisão da comissão de licitação em inabilitar a Recorrente nesse aspecto.

Nesse sentido, a inabilitação da recorrente, em virtude da apresentação de documento com informações divergentes, não caracteriza um erro desta Comissão Permanente de Licitação, como a recorrente defende, mas sim o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam, bem como as informações contidas no próprio documento, qual seja a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA/SP.

Em situação semelhante, é o entendimento do TRF-5:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. (...) 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. **A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados**, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. **Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.** 5. **Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante.** 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG - Agravo de Instrumento : AG 63654020134050000). (grifo nosso).

Dessa forma, habilitar a recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que toda as demais deviam apresentar seus documentos em acordo com o exigido. Aliás, a própria recorrente em sua peça recursal reconhece que **PROTOCOLOU no dia seguinte do Certame, em**



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

24/12/2021, o pedido do referido documento junto ao CREA-SP, porém, como se comprovou na diligência supramencionada, “o *protocolo 115107 da entrada da alteração junto ao CREA-SP não é documento hábil para apresentação no processo licitatório. A empresa precisa apresentar, na data estipulada do processo, a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica atualizada (não servindo para o propósito protocolo de solicitação)*”.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, essa Comissão Permanente de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **ACQUA CHAFARIZES E FONTE LUMINOSA EIRELI – ME**.

VI- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa Comissão Permanente de Licitação conhece do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ACQUA CHAFARIZES E FONTE LUMINOSA EIRELI – ME**, referente à Tomada de Preços 013/2021, opinando, no mérito por, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no certame, declarando o referido processo **FRACASSADO**. Destarte, por força do disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 a Comissão Permanente de Licitação encaminha o Processo Licitatório 150/2021, Tomada de Preços 013/2021 para **AUTORIDADE SUPERIOR para que seja proferida a decisão final**.

Leonardo Geraldo Eufrázio



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Ludmila Terra Borges

Ana Paula Cunha

Fábio Henrique Moreira de Carvalho

Eliana Maria de Souza Moraes

Nathália Pereira de Jesus

Lucas Pereira da Costa

Talitha Faria Lamounier Oliveira

Viviane Cristina dos Santos